



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.506 - SP (2012/0063638-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SILVIA ROBERTA HEMANN E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **NILZA COUTO DE OLIVEIRA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** CRIMES DE FRAUDE À EXECUÇÃO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE MAIS DE 71 MILHÕES DE REAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 126 DO CPP. **2.** DESNECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS CONSTRIÇÕES E CADA DÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA LINEAR. NARRATIVA FÁTICA QUE JUSTIFICA AS MEDIDAS CONSTRITIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 126 do Código de Processo Penal dispõe que, para a decretação do sequestro, bastam indícios veementes da proveniência dos bens. No caso, a medida assecuratória está não apenas juridicamente motivada, mas também faticamente, haja vista constar nos autos a existência de uma dívida de R\$ 71.498.751,75 (setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) em tributos estaduais, imputada aos recorrentes.

2. Encontra-se devidamente motivada a constrição patrimonial, conforme disciplina o Código de Processo Penal, com suporte fático efetivamente demonstrado, não sendo imprescindível à medida, pois, a linear correlação com as execuções fiscais fraudadas. Note-se que, acaso os recorrentes entendam haver excesso na medida cautelar, cabe à defesa demonstrar referida circunstância, uma vez que se mostra devidamente observado o regramento legal. Dessa forma, não há se falar em direito líquido e certo.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.506 - SP (2012/0063638-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : SILVIA ROBERTA HEMANN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : NILZA COUTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SILVIA ROBERTA HEMANN, ROBERTO RODRIGUES SIMÃO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, WADIH SOUFIA NETO, ADS COMÉRCIO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E CONVENIÊNCIA LTDA., NOVA GCP VALE – GESTORA COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e RADS DROGARIA LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança no *mandamus* lá manejado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 377):

"Mandado de Segurança" - Levantamento de sequestro - Impossibilidade. Destinado o sequestro à garantia do Juízo para ressarcimento do prejuízo ocasionado à vítima do processo criminal, o levantamento só pode ser feito se houver excesso de garantia ou quando encerrado o feito, ausentes, no caso, ambas as hipóteses.

Consta dos autos que os recorrentes Silvia Roberta Hemann, Roberto Rodrigues Simão, Carlos Henrique da Silva, Wadiah Soufia Neto foram denunciados como incurso nos arts. 288 e 179, ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso VII, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, por terem auxiliado na fraude a execuções fiscais promovidas pela Fazenda estadual contra a sociedade empresária DSI Drogaria LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, as recorrentes ADS Comércio de Bebidas, Alimentos e conveniência LTDA., Nova GCP Vale – Gestora Cobrança e Participações LTDA. e RADS Drogaria LTDA. foram acusadas de terem sido utilizadas para ocultar o produto das diversas fraudes a execuções fiscais. Dessa forma, ao oferecer a denúncia em desfavor dos recorrentes, o Ministério Público requereu o bloqueio de quaisquer ativos financeiros em seus nomes, o que foi acolhido pelo Magistrado.

Insurgem-se contra mencionada decisão, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, que determinou o bloqueio de ativos financeiros a eles pertencentes, por considerá-la nula por ausência de fundamentação. Aduzem que se faz necessário especificar quais foram as ações executivas efetivamente fraudadas, para que se possa demonstrar a incidência da constrição sobre o patrimônio que possui origem ilícita sob apuração nos autos.

Asseveram ser indispensável referido procedimento, para que se possa verificar a referibilidade dos bens bloqueados. No mais, afirmam que não se falar em impossibilidade de serem detalhados e indicados com precisão referidos elementos, razão pela qual se mostra genérica, inadequada e abusiva a afirmação global de que todas as ações de execução fiscal estão sendo frustradas. Alegam, ainda, que nem sequer é possível aferir se o valor bloqueado é maior ou menor que o suposto prejuízo causado.

Dessarte, concluem não ser suficiente remeter a motivação ao texto do art. 126 do Código de Processo Penal, porquanto o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal determina ser necessária a motivação das decisões judiciais. Nesse contexto, entendem ser imprescindível apontar a origem dos bens sequestrados, demonstrando-se o liame que faz caracterizar os indícios de que os bens sejam proveito de crime, uma vez que o sequestro visa, no caso dos autos, a viabilizar a indenização da vítima.

Pugnam, assim, pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros dos recorrentes, por falta de fundamentação válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 421/428, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Mandado de Segurança. Crimes contra a ordem tributária. Denúncia apresentada pelo Ministério Público. Seqüestro de bens. Artigo 126 do CPP. Decisão do juízo criminal que determinou o seqüestro dos bens imóveis elencados na inicial e dos valores que porventura estivessem custodiados pela empresa, bem como o bloqueio de todos os ativos financeiros mantidos em instituições financeiras pela matriz ou filiais. Segurança denegada. Aplicação correta do direito. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Alegada ausência de fundamentação das decisões proferidas pelas instâncias inferiores. Improcedência. "Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens", art. 126 do CPP. Hipótese dos autos. Alegada necessidade de serem indicadas quais foram as ações executivas efetivamente fraudadas, bem como quais os seus valores e os respectivos prejuízos que foram causados à Fazenda Estadual. Improcedência. É desnecessária a indicação de execuções fiscais a serem satisfeitas com os bens seqüestrados, uma vez que o montante do prejuízo causado à Fazenda Pública será avaliado pelas vias próprias e não no feito relativo à medida assecuratória ora atacada. Recurso que não deve ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.506 - SP (2012/0063638-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Insurgem-se os recorrentes, em síntese, contra medida assecuratória proferida na ação penal à qual respondem, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288 e 179, ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso VII, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

A decisão que os recorrentes pretendem anular está fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 88/89):

(...)

5. Remetendo-me aos fundamentos declinados na decisão proferida nos autos de medidas assecuratórias e na presente, acolho, em parte, a representação do MP e DETERMINO:

A. O sequestro dos seguintes bens imóveis: registrado perante o SRI de Lorena sob a matrícula n. 3.316 em nome da RN – Administração e Participações Ltda.; registrados perante o 1º SRI de São José dos Campos sob as matrículas 42.479, 80.396, 120.207, 140.677 (parte ideal de 15,6628%), 144.533, 144.534, 175.590, 37.639, 111.727, 121.166 e 148.093, em nome da Sete Irmãos Administração e Participações S/A ou RN Administração e Participações Ltda.; registrado perante o 2º SRI de São José dos Campos sob a matrícula 10.851, em nome da "Sete Irmãos Administração e Participações S/A"; registrado perante o SRI de Taubaté sob a matrícula 108.956, em nome da "Sete Irmãos Administração e Participações S/A". Expeçam-se os mandados, consignando-se expressamente que os senhores Oficiais de S.R.I. deverão inscrevê-los nas matrículas dos respectivos imóveis, ainda que os mesmos já tenham sido transferidos a terceiros;

(...)

C. O bloqueio de todos os ativos financeiros porventura mantidos em instituições financeiras pela matriz ou filiais "ADS Comércio de Bebidas, Alimentos e Conveniência Ltda." (CNPJ. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.411.776/0001-43, 07.411.776/0002-24, 07.411.776/0003-05, 07.411.776/0004-96, 07.411.776/0005-77, 07.411.776/0006-58 e 07.411.776/0007-39), da "Nova GCP Vale - Gestora Cobrança e Participações Ltda." (CNPJ n. 09.535.512/0001-27), da "RADS Drogaria LTDA. (CNPJ ns. 09.521.142/0001-79, 09.521.142/0002-50, 09.521.142/0003-30, 09.521.142/0004-11, 09.521.142/0005-00, 09.521.142/0006-83 e 09.521.142/0007-64), de SILVIA ROBERTA HEMANN (CPF n. 150.234.958-25); de ROBERTO RODRIGUES SIMÃO (CPF n. 145.869.248-53); de CARLOS HENRIQUE DA SILVA (CPF n.103.217.468-48) e de WADIIH SOUFIA NETO (CPF n. 093.477.198/70), restrições a serem providenciadas por meio do sistema BACEN JUD do Banco Central do Brasil;

A decisão proferida na medida assecuratória à qual se referiu o Magistrado está encartada às e-STJ fls. 159/163, na qual consta que a Sociedade empresária DSI drogaria LTDA "tornou-se inadimplente perante a Fazenda do Estado a partir do ano de 2004, incidindo em reiteradas práticas voltadas ao não pagamento de tributos estaduais cujo montante atual corresponde à vultosa quantia de R\$ 71.498.751,75. Paralelamente, a empresa experimentou vertiginoso crescimento entre 2002 e 2004, com abertura de 13 filiais entre os anos de 2002 e 2004 e aumento de R\$ 2.281.600,00 no capital social em 17.08.2004, contando atualmente com 40 filiais, muito embora seja titular do domínio de um único bem imóvel e seus sócios não possuam patrimônio em nome próprio".

Consignou-se, outrossim, que:

*A inicial elenca em seu subitem 3.5.1, alíneas "a" a "g", as práticas caracterizadoras de veementes indícios de que os investigados ocultam o patrimônio da "DSI", sobressaindo-se, dentre elas, o lucro acumulado pela empresa em 2006, de R\$ 8.044.028,98, a despeito do crescente débito fiscal; a transferência de capitais em valor superior a R\$ 12.000.000,00 a empresa de propriedade de familiares dos investigados; custódia e transporte de R\$ 54.139.124,50 pela empresa BRINKS em setembro de 2007, sem trânsito por instituições financeiras. (...). As medidas assecuratórias e cautelares pleiteadas na inicial devem ser concedidas, portanto, com o objetivo precípuo de buscar o **restabelecimento da ordem econômica e tributária**, evitando que os suspeitos continuem a afrontá-las, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo da sociedade e do erário público e, finalmente, para proporcionar o cabal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento dos fatos.

O Tribunal de origem, por seu turno, ao denegar o mandado de segurança lá impetrado, considerou estar devidamente demonstrada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, conforme disciplina o art. 126 do Código de Processo Penal. No mais, acentuou que a medida não visa apenas à indenização da vítima, mas também "impedir que se continue a obter vantagens ilícitas em prejuízo da sociedade e do próprio erário público". Concluiu, assim, não ter ficado demonstrada de forma inequívoca a violação do direito líquido e certo dos impetrantes.

De fato, como é cediço, as medidas assecuratórias visam a resguardar a utilidade do processo, com o objetivo de garantir futura indenização ou reparação à vítima do delito, evitando o desfazimento patrimonial. Possuem ainda como escopo o pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado e evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 329).

O art. 126 do Código de Processo Penal dispõe que, para a decretação do sequestro, bastam indícios veementes da proveniência dos bens. No caso, entendo que a medida assecuratória está não apenas juridicamente motivada, mas também faticamente, haja vista constar nos autos a existência de uma dívida de R\$ 71.498.751,75 (setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) em tributos estaduais, imputada aos recorrentes.

Nesse contexto, tem-se que o aumento do capital social da empresa "DSI" em R\$ 2.281.600,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, e seiscentos reais), o lucro acumulado pela referida empresa em 2006 no total de R\$ 8.044.028,98 (oito milhões, quarenta e quatro mil, vinte e oito reais, e noventa e oito centavos), bem como a transferência de capitais em valor superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) e a custódia e transporte de R\$ 54.139.124,50 (cinquenta e quatro milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) pela empresa BRINKS, sem trânsito por instituições financeiras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem, a meu ver, veementes indícios de ilegalidade dos ativos bloqueados.

Considero, assim, estar devidamente motivada a constrição patrimonial, conforme disciplina o Código de Processo Penal, com suporte fático efetivamente demonstrado, não se mostrando imprescindível à medida, pois, a linear correlação com as execuções fiscais fraudadas. Note-se que, acaso os recorrentes entendam haver excesso na medida cautelar, cabe à defesa demonstrar referida circunstância, uma vez que se mostra devidamente observado o regramento legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO DE BENS.

1. A decretação do sequestro observou os requisitos previstos no art. 126 do Código de Processo Penal, ficando demonstrada a existência de veementes indícios da origem ilícita dos bens. Ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via do mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal não evidenciada. Não há violação de direito líquido e certo se o atraso foi justificado pelas peculiaridades da causa, que, no caso, revela-se complexa e com pluralidade de autores. Precedentes.

3. Oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 29.188/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 6/9/2013).

Portanto, nos moldes do que constou do acórdão ora impugnado, não verifico direito líquido e certo dos recorrentes à anulação da decisão que decretou as medidas assecuratórias ora contestadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0063638-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.506 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01695909220118260000 1695909220118260000

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIA ROBERTA HEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: NILZA COUTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.